



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2299131-90.2024.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante SERGIO CHAMON ALVES DE SIQUEIRA, é agravado JOSÉ ROBERTO ALVES DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante – Sergio Chamon Alves de Siqueira

Agravado – José Roberto Alves Dias

Agravo de Instrumento nº 2299131-90.2024.8.26.0000 – 4ª Vara Cível de Diadema

Voto nº 31.505

Julgamento em conjunto com o AI nº 2298921-39.2024.8.26.0000

Processual. Compra e venda de veículo. Demanda resolutória em fase de cumprimento de sentença. Acolhimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da executada com base na relação de consumo entre as partes e no inadimplemento da devedora. Insurgência do sócio incluído no polo passivo, acenando com o fato de ter sido a sociedade executada formalmente dissolvida. Dissolução, contudo, que acarreta como consequência natural a inclusão dos sócios no polo passivo, em lugar do ente cuja personalidade se extinguiu, nos termos do art. 110 do CPC, e sem necessidade de perquirição sequer de causa justificadora, à luz do art. 50 do CC ou do art. 28, § 5º, do CDC. Incidente de desconconsideração eu se processou em termos ociosos, mas que alcançou resultado prático equivalente ao da aplicação da regra de sucessão pura e simples. Falta de utilidade prática na reversão da inclusão a esse título, com determinação de nova inclusão por fundamento diverso. Peculiaridades do caso concreto. Inclusão do sócio mantida, mas por fundamento diverso. Decisão agravada confirmada com essa ressalva. Agravo de instrumento do sócio desprovido, com observação.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão reproduzida a fls. 20/23 deste instrumento (fls. 658/661 dos autos principais), pela qual, no âmbito de demanda de resolução de contrato, envolvendo compra e venda de veículo, em fase de cumprimento de sentença, acolheu pedido de desconconsideração da personalidade jurídica no tocante à sociedade executada, considerando a MMª Juíza, para tanto, o inadimplemento, bem como a existência entre as partes de relação de consumo, aplicando nesse contexto a teoria menor, nos termos do art. 28, § 5º, do

Código de Defesa do Consumidor.

Insurge-se o sócio da executada, incluído no polo passivo, acenando com o encerramento regular e lícito da Auto Chan Veículos Ltda, com baixa do CNPJ em 2021. No mais, sustenta não ter ocorrido má administração da empresa, afastando a incidência do art. 28, § 5º, do CDC. Discorre sobre a falta dos requisitos para a desconsideração da personalidade, citando julgados em prol de sua tese. Bate-se em conclusão pela reforma da r. decisão agravada.

Deferiu-se o processamento do agravo de instrumento, denegando-se o efeito suspensivo requerido e dispensando-se outrossim a prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo*.

O recurso, que é tempestivo, veio acompanhado do comprovante de recolhimento das custas de preparo e das peças principais, manifestando-se o agravado em contrarrazões no prazo legal (fls. 900/905).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo, embora com ressalva quanto à fundamentação.

Com efeito. O próprio fundamento com que acena o agravante, remetendo ao fato da dissolução formal da sociedade executada, indica a falta de lógica para o questionamento da inclusão dele, agravante, no polo passivo.

Sem dúvida, na medida em que se dá conta da dissolução formal da sociedade, não haveria razão de ser para o incidente de dissolução da personalidade jurídica, isso pelo simples fato de ter sido extinta essa mesma personalidade, não havendo mais o que desconsiderar e carecendo de objeto o incidente.

Ocorre que a alternativa a isso seria a inclusão dos sócios, pessoalmente, no polo passivo, em sucessão processual da sociedade extinta, à luz do art. 110 do CPC, sem a necessidade, é bem de ver, sequer de invocação de uma das causas autorizadas de desconsideração dos arts. 50 do CC ou 28, § 5º, do CDC.

Mas, se assim é, ainda que ociosamente processado o incidente de desconsideração, não faria sentido reverter essa decisão e determinar

nova inclusão do sócio, agora como sucessor, pelo MM. Juízo *a quo*, inclusão que a rigor seria automática e que, como já dito, prescindiria do exame de qualquer causa motivadora e, portanto, da necessidade de contraditório específico.

Em suma, já tendo sido alcançado resultado prático equivalente, e não havendo prejuízo algum ao sócio-agravante, o caso é de preservação da determinação de sua inclusão no polo passivo da execução (e sem prejuízo de idêntica providência, na origem, quanto a outros eventuais sócios), mas com retificação do fundamento, de modo a constar que o ingresso do sócio se dá na qualidade de sucessor processual da sociedade executada dissolvida.

Confirma-se, por tudo, com essa ressalva, a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo, com observação.

FABIO TABOSA
Relator